

Pedro Alves Costa Neto  
Mônica Marcelle Costa de Brito



**ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI  
N.º 11.340/2006  
(LEI MARIA DA PENHA)**

**ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI N.º 11.340/2006  
(LEI MARIA DA PENHA)**

---

Pedro Alves Costa Neto  
Mônica Marcelle Costa de Brito

# ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI N.º 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Edição 1

Belém-PA



2021

---

© 2021 Edição brasileira  
by RFB Editora

© 2021 Texto  
by Autor(es)

Todos os direitos reservados

RFB Editora  
Home Page: [www.rfbeditora.com](http://www.rfbeditora.com)  
Email: [adm@rfbeditora.com](mailto:adm@rfbeditora.com)  
WhatsApp: 91 98885-7730  
CNPJ: 39.242.488/0001-07  
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

**Diagramação**

Danilo Wothon Pereira da Silva

**Design da capa**

Priscila Rosy Borges de Souza

**Imagens da capa**

[www.canva.com](http://www.canva.com)

**Revisão de texto**

Os autores

**Bibliotecária**

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

**Gerente editorial**

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/rfb.9786558892519>

**Catálogo na publicação**  
**Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166**

C837

Costa Neto, Pedro Alves

Aspectos polêmicos da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) / Pedro Alves  
Costa Neto, Mônica Marcelle Costa de Brito – Belém: RFB, 2021.

Livro em PDF

58 p.

ISBN: 978-65-5889-251-9

DOI: 10.46898/rfb.9786558892519

1. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 2. Violência contra as mulheres -  
Legislação - Brasil. I. Costa Neto, Pedro Alves. II. Brito, Mônica Marcelle Costa de.  
III. Título.

CDD 345.81025

Índice para catálogo sistemático

I. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]



Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es).

Obra sob o selo *Creative Commons*-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.

### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA (Editor-Chefe)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof.<sup>a</sup> Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Welma Emidio da Silva-FIS

### **Comissão Científica**

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Francisco Pessoa de Paiva Júnior-IFMA

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Andréa Krystina Vinente Guimarães-UFOPA

Prof.<sup>a</sup>. Ma. Luisa Helena Silva de Sousa-IFPA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof. Dr. Marcos Rogério Martins Costa-UnB

Prof. Me. Márcio Silveira Nascimento-IFAM

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof. Me. Angel Pena Galvão-IFPA

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof.<sup>a</sup> Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Viviane Dal-Souto Frescura-UFSM

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof.<sup>a</sup>. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof.<sup>a</sup>. Ma. Ana Isabela Mafra-Univali

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

---

Prof. Dr. Antonio dos Santos Silva-UFPA  
Prof<sup>a</sup>. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG  
Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tiffany Prokopp Hautrive-Unopar  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE  
Prof. Dr. Alfredo Cesar Antunes-UEPG  
Prof. Dr. Vagne de Melo Oliveira-UFPE  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro  
Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Érima Maria de Amorim-UFPE  
Prof. Me. Bruno Abilio da Silva Machado-FET  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Laise de Holanda Cavalcanti Andrade-UFPE  
Prof. Me. Saimon Lima de Britto-UFT  
Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Patrícia Pato dos Santos-UEMS  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE  
Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG  
Prof. Dr. Fábio Lustosa Souza-IFMA  
Prof. Me. Pedro Augusto Paula do Carmo-UNIP  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dayana Aparecida Marques de Oliveira Cruz-IFSP  
Prof. Me. Alison Batista Vieira Silva Gouveia-UFG  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Silvana Gonçalves Brito de Arruda-UFPE  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nairane da Silva Rosa-Leão-UFRPE  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI  
Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cátia Rezende-UNIFEV  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Katiane Pereira da Silva-UFRA  
Prof. Dr. Antonio Thiago Madeira Beirão-UFRA  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Dayse Centurion da Silva-UEMS  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Welma Emidio da Silva-FIS  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Elisângela Garcia Santos Rodrigues-UFPB  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Thalita Thyrsa de Almeida Santa Rosa-Unimontes  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Luci Mendes de Melo Bonini-FATEC Mogi das Cruzes  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Francisca Elidivânia de Farias Camboim-UNIFIP  
Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Catiane Raquel Sousa Fernandes-UFPI  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Raquel Silvano Almeida-Unespar  
Prof<sup>a</sup>. Ma. Marta Sofia Inácio Catarino-IPBeja  
Prof. Me. Ciro Carlos Antunes-Unimontes

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

---



## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a uma mulher especial.

Uma mulher cuja doçura revela e reafirma o valor feminino.

Uma mulher que tem por profissão o cuidado e por vocação o empenho.

Uma mulher que faz a diferença na vida de tantas outras mulheres, inclusive na minha, e às vezes nem se dá conta disso.

Para minha mãe, Maria Nilta Costa, que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui, neste degrau, por me incentivar todo o tempo a crescer como profissional e como ser humano, pelo seu exemplo de caráter, fibra moral e total doação dedico este trabalho como retribuição parcial a todo o carinho emanado por ela ao longo desses duros anos.

Dedico também esta obra a todas as Marias da Penha deste país, violadas por seus homens e violentadas pela Justiça.

---

---



## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, que pela sua transcendência nos fez enxergar saídas e encontrar refúgio em momentos tenebrosos.

A Jesus Cristo, pois sem Ele nossas vidas não teriam sentido algum.

À minha família, por sempre ter acreditado em nós, nos bons e nos maus momentos.

À nossa mãe, Maria Nilta, e à nossa irmã, Ana Esther, pelo carinho e compreensão demonstrados e aos nossos sobrinhos, Anna Lourdes e Pedro Isaac, por serem luz nos nossos caminhos.

Ao amigo e ex-chefe, Dr. Anailton Mendes de Sá Diniz, Promotor de Justiça, pela sua retidão e caráter ilibido, por me fazer vislumbrar a Justiça como sendo um meio ideal para se dirimir conflitos, em tempos em que a corrupção contagia epidemicamente todos os setores do Estado.

Enfim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que o presente trabalho fosse desenvolvido de forma íntegra e imparcial.

---



---

*Maria, Maria  
É o som, é a cor, é o suor  
É a dose mais forte e lenta  
De uma gente que ri  
Quando deve chorar  
E não vive, apenas aguenta*

*Mas é preciso ter força  
É preciso ter raça  
É preciso ter gana sempre  
Quem traz no corpo a marca  
Maria, Maria  
Mistura a dor e a alegria*

*(Milton Nascimento e Fernando Brant)*

---

---



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO À MULHER</b> .....	<b>17</b>
<b>3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	<b>25</b>
3.1. Conceito de violência doméstica.....	26
3.2 Sujeitos ativo e passivo no âmbito da violência doméstica .....	27
3.3 Formas de violência .....	28
3.3.1 Violência física.....	29
3.3.2 Violência Psicológica .....	29
3.3.3 Violência sexual.....	30
3.3.4 Violência patrimonial .....	30
3.3.5 Violência moral .....	31
<b>4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>33</b>
<b>5 ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI N.º 11.340/2006</b> .....	<b>37</b>
5.1 A inaplicabilidade da lei n.º 9.099/95 .....	38
5.2 Retratação ou renúncia na Lei Maria da Penha .....	38
5.3 Lesões corporais .....	42
5.3.1 Corrente ampliativa.....	42
5.3.2 Corrente restritiva .....	43
5.3.3 A ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424) .....	45
5.4. Medidas protetivas de urgência.....	45
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>53</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>56</b>
<b>SOBRE OS AUTORES</b> .....	<b>57</b>

---



---



## APRESENTAÇÃO

A Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para a finalidade precípua de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com o seu advento, várias polêmicas se instauraram acerca da sua constitucionalidade, do emprego ou não da Lei n.º 9.099/95 aos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, da necessidade ou não de representação nos crimes de lesão corporal, dentre outras. Para abordagem do tema, foi realizada uma intensa pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. O objetivo do nosso trabalho está centrado na análise de tais embates doutrinários e jurisprudenciais, além da necessidade de despertar no Poder Público e na sociedade como um todo o interesse em se adotar políticas públicas voltadas ao combate da violência de gênero, em razão da dificuldade do seu enfrentamento, dado o seu caráter sigiloso, clandestino e privado.

---



# CAPÍTULO 1

## INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.340/2006 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, brotou como anseio na busca do resgate da cidadania feminina. Certamente, para tirá-la do papel e transformá-la em lei efetiva, muitas dificuldades foram enfrentadas.

Não se pode olvidar que a Lei Maria da Penha foi recebida por todas com críticas e desconfiança. Alguns diziam que ela era indevida, inconveniente e desproporcional. A maioria dos estudiosos tendia a desqualificá-la, apontando-lhe erros, identificando-lhe imprecisões e proclamando até inconstitucionalidades. Não há dúvidas de que todos estavam querendo impedir a efetivação da Lei Maria da Penha.

O embate surgiu de uma desarrazoada resistência à nova postura definida pelo legislador ordinário para o enfrentamento da violência decorrente das relações familiares e de afeto. Desde então KATO<sup>1</sup> (2006:20) já pressentia que “a fustigada lei experimenta toda a sorte de resistência por parte de quem insiste na reprodução das velhas estruturas, pois representa mudança de paradigmas”.

Durante anos, a violência doméstica ganhou *status* de banalidade, tornando uma macha invisível o crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Se engana quem pense que as sequelas da violência dizem respeito apenas à vítima. Pelo contrário, todos os membros da entidade familiar são afetados por seus efeitos, principalmente os filhos, que, inconscientemente, têm a tendência de se transformar em agentes repetidores do comportamento que vivenciam em casa.

A violência contra a mulher insere-se no âmbito da violência de gênero, um abuso silencioso que, por séculos, foi relegado ao espaço privado das mulheres, que se viam despidas de seus direitos sociais. A história da luta das mulheres inicia-se desde o patriarcado, com suas premissas preconceituosas e discriminatórias. Essa construção sociológica do feminino e do masculino, em papéis antagônicos de poder e dominação, marcou a vida das mulheres de violência e as destinou à domesticidade.

Neste contexto, a violência familiar contra a mulher, no Brasil, tem alcançado índices alarmantes, constituindo-se grave ofensa aos direitos humanos femininos. Para se ter a dimensão do tamanho deste fenômeno, impõe a análise da pesquisa fei-

1 KATO, Shelma Lombardi de. **A Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero**. In: KATO, Shelma Lombardi de (coord.). Manual de Capacitação Multidisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2006.

ta pelo IBGE<sup>2</sup>, no final da década de 1980, na qual se apurou que 63% das agressões físicas sofridas pelas mulheres eram praticadas no âmbito das relações domésticas, evidenciando que o espaço privado, em vez de representar refúgio pacífico, tem se transformado, em sua maioria, em campo fértil para as diversas formas de violência contra a mulher. Em pesquisas mais recentes, os dados são mais estarrecedores ainda. Segundo a Fundação Perseu Abramo, em levantamento realizado no ano de 2001, a taxa de projeção de espancamento de mulheres, no âmbito doméstico, atingia a impressionante grandeza de, a cada 15 segundos, uma mulher no Brasil é vítima de violência doméstica.

Foi justamente o interesse pelo estudo da dimensão do fenômeno da violência, em geral e da violência doméstica contra as mulheres, especialmente, que motivou o interesse pelo estudo do presente trabalho.

Com a evolução dos tempos, após vencida a luta pelo reconhecimento dos seus direitos e sob a regência de um Estado Democrático de Direito, mais do que uma lei, acabou surgindo um estatuto, um verdadeiro microssistema, que atenta às peculiares circunstâncias que envolvem a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é, pois, uma espécie de ação afirmativa estatal que, através de uma discriminação positiva ou compensatória, busca pontualmente o reequilíbrio dessas relações históricas desiguais.

Buscando uma melhor compreensão do tema, o presente trabalho se estrutura em em seis capítulos, a começar por esta introdução, enfocando os aspectos polêmicos da Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo, aborda-se a evolução dos direitos da mulher no Brasil e no mundo, enfocando-se os principais antecedentes legislativos e a origem da nossa norma de regência – a Lei n.º 11.340/2006, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha” em face do caso emblemático da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica praticada por seu marido durante anos, a qual culminou em duas tentativas de homicídio e uma paraplegia irreversível.

No terceiro capítulo, analisa-se as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando o seu conceito, os sujeitos passivo e ativo dessa relação de flagelo e as implicações de cada espécie de violência praticada em face da mulher no âmbito familiar.

---

2 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Participação político-social (subtema: Justiça e vitimização). Suplemento da PNAD 1988. Amostra: 81.628/domicílios. Apud SOARES, Barbara Musumeci. A violência doméstica e as pesquisas de vitimização. IBGE. Documento apresentado para discussão II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais. Rio de Janeiro: 21 a 25 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/confest\\_e\\_confega/pesquisa\\_trabalhos/arquivosPDF/M705\\_01.pdf](http://www.ibge.gov.br/confest_e_confega/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M705_01.pdf)>. Acesso em 31 out. 2020.



No quarto capítulo, aprofunda-se a discussão doutrinária e jurisprudencial que ocorreu desde o nascimento da Lei Maria da Penha acerca da sua constitucionalidade ou não em face da Constituição Federal.

No quinto capítulo, promove-se uma análise dos aspectos polêmicos da Lei Maria da Penha, sobretudo acerca da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 em casos que envolvam violência doméstica, o momento correto da renúncia ou retratação da representação da ofendida, as controvérsias trazidas em relação às lesões corporais leves e culposas contra a mulher no âmbito familiar e as hipóteses de aplicação de medidas protetivas de urgência em face do agressor e em favor da ofendida e do seu patrimônio.

No sexto e último capítulo é feita uma conclusão geral sobre o objeto específico deste trabalho, qual seja: os aspectos polêmicos da Lei Maria da Penha, com base nas principais discussões, interpretações e divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da norma de regência e de seus desdobramentos jurídicos, sob o ponto de vista teórico e prático.

Após a reflexão sobre os temas supracitados, ao longo do presente trabalho, é possível visualizar a Lei Maria da Penha como um microsistema jurídico, que possui suas peculiaridades. Por inaugurar uma nova ordem no que diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, algumas polêmicas exurgiram através de interpretações principiológicas, que só deixaram de existir após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Além da análise das normas jurídicas, almeja-se que este trabalho também contribua para a sensibilização de toda a sociedade em relação à crueldade da violência intrafamiliar, que vitima mulheres brasileiras e impacta de forma decisiva no desenvolvimento social e econômico do país.



## CAPÍTULO 2

---

### ANTECEDENTES HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A problemática da violência doméstica não é um fenômeno atual, longe disso, remonta desde a Antiguidade Clássica. Ganhou visibilidade na década de 1970, com o surgimento dos movimentos feministas, todavia a origem das desigualdades entre homens e mulheres perfaz mais de 2.500 anos.

Segundo WILSHIRE apud JAGGAR e BORDO<sup>1</sup> (1997: 102-103):

Na Grécia do período clássico, a razão era sintetizada por Apolo, deus da razão. Naquele tempo, esse era considerado o bem de maior valor, associado às ideias, à masculinidade e a Apolo. A mulher, por sua vez, era vista como oposto da verdade e do conhecimento, sendo, por isso, uma alma inferior, que ainda se encontrava na escuridão.

Por essa razão, as mulheres gregas não tinham direitos políticos, nem jurídicos e socialmente eram subordinadas aos homens. Assim Aristóteles<sup>2</sup> definiu a inferioridade da mulher:

Isto nos leva imediatamente de volta à natureza da alma: nesta, há por natureza uma parte que comanda e uma parte que é comandada, às quais atribuímos qualidades diferentes, ou seja, a qualidade do racional e a do irracional. [...] o mesmo princípio se aplica aos outros casos de comandante e comandado. Logo, há por natureza várias classes de comandantes e comandados, pois de maneiras diferentes o homem livre comanda o escravo, o macho comanda a fêmea e o homem comanda a criança. Todos possuem as diferentes partes da alma, mas possuem-nas diferentemente, pois o escravo não possui de forma alguma a faculdade de deliberar, enquanto a mulher a possui, mas sem autoridade plena, e a criança a tem, posto que ainda em formação. [...] Devemos então dizer que todas aquelas pessoas têm suas qualidades próprias, como o poeta (Sófocles, *Ájax*, vv. 405-408) disse as mulheres: “O silêncio dá graça às mulheres”, embora isto em nada se aplique ao homem. (ARISTÓTELES, 1997:32-33)

No entender de Aristóteles, a maior dádiva humana é a capacidade de ser racional, característica que faz o homem ser mais superior e divino que as mulheres, a quem descreve como monstros, desprovidas do “tipo genérico humano”, uma espécie inferior que mais se assemelha com os outros animais do que com o próprio homem.

A teoria do dualismo hierarquizado de Aristóteles revela uma emblemática dominação de um sexo pelo outro. Para ele, a regra natural da existência é assim representada: a alma tem domínio sobre o corpo, a razão sobre a emoção e o masculino sobre o feminino.

O papel da mulher na sociedade mudou com a Revolução Francesa (1789), época em que as mulheres passaram a ocupar um espaço de mais destaque na socie-

1 WILSHIRE, Donna. *Os usos do mito, da imagem e do corpo da mulher na reimaginação do conhecimento*. In: JAGGAR, Alisson M.; BORDO, Susan R. (orgs.). *Gênero, corpo e conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

2 ARISTÓTELES. *Política*. I, 1260 a-b. Tradução do Grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UNB, 1997.

dade, embora ainda em posição inferior ao do homem, sendo objeto de exploração e com seus direitos cerceados.

A Revolução Francesa marcou o fim do Antigo Regime e teve como pressupostos basilares os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Foi deste pensamento humanitário que surgiu, na França, o Estado Democrático de Direito, ladeado na observância às liberdades e aos direitos individuais do homem e do cidadão, tidos como pontos basilares da nova ordem.

Segundo SOUZA<sup>3</sup> (2003: 116), “[...] com base em sua suposta inferioridade fisiológica, moral e intelectual, a mulher foi inteiramente tutelada por seu marido durante todo o Antigo Regime.” Sem a aprovação do seu esposo, a mulher não poderia realizar nenhum negócio jurídico, tampouco poderia dispor livremente dos seus bens.

Entre as principais reivindicações femininas durante a Revolução Francesa, explicita o renomado professor, estavam os direitos civis e a cidadania política. Surge, neste íterim, a liderança feminista de Marie Olympe de Gouges, que, sensível à realidade política das mulheres, visando buscar a aplicação às mulheres do princípio da igualdade jurídica proclamada pela revolução, publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de outubro de 1789, documento que reconheceu direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente do sexo.

Na prática, porém, as mulheres, muito embora tenham participado ativamente na Revolução Francesa, não conquistaram a tão sonhada igualdade política, o que só ocorreu no século XX.

Com a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, as mulheres foram inseridas no mercado de trabalho, com vistas a baratear a produção. Segundo informações do *site* “Universo da Mulher”<sup>4</sup>, as mulheres foram obrigadas a assumir uma carga horária de trabalho de 17 horas diárias, em condições insalubres e submetidas às mais diversas humilhações e agressões. Além de toda essa discriminação, ainda percebiam salários inferiores a 60% dos salários pagos aos homens.

Surgiram, nesta época, diversos movimentos operários, na Europa e nos Estados Unidos, lutando pela redução da jornada de trabalho e por outros direitos trabalhistas, sempre sendo reprimidos com o uso de violência.

3 SOUZA, Itamar de. **A mulher e a Revolução Francesa**: participação e frustração. Revista da FARN, Natal, v. 2, n. 2, jan./jul. 2003.

4 Disponível em: < <http://www.universodamulher.com.br> >

Segundo o referido sítio eletrônico, na Inglaterra, no ano de 1819, após um confronto violento com a polícia, foi aprovada uma lei que reduzia para 12 horas o trabalho das mulheres e dos menores entre 9 e 16 anos. Também foi a Inglaterra o primeiro país a reconhecer legalmente o direito de organização dos trabalhadores, com a aprovação, em 1824, do direito de livre associação, que culminou com o surgimento dos sindicatos em todo o país.

Nesse mesmo contexto político, no dia 08 de março de 1850, em Nova Iorque, um grupo de tecelãs se reuniu no interior de uma fábrica de tecidos em que trabalhavam e decidiram entrar em greve, como forma de reivindicar pela redução de carga horária e melhorias das condições de trabalho. Tal manifestação foi violentamente reprimida pelos empregadores, que decidiram cerrar as portas da fábrica e as incendiaram, fazendo com que aproximadamente 130 mulheres morressem carbonizadas, em um ato totalmente desumano.

No ano de 1910, durante uma conferência ocorrida na Dinamarca, tal fato foi lembrado e motivou a reconhecer mundialmente o dia 08 de março como o Dia Internacional da Mulher, em homenagem às tecelãs que morreram queimadas lutando por melhorias nas condições de trabalho.

Após a Segunda Guerra Mundial, que dizimou cerca de 60 milhões de pessoas, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento simbolizou a internacionalização dos direitos humanos, que transcende a órbita da soberania estatal e reconhece, de fato e de direito, a pessoa humana como sujeito de direitos universais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se assim um dos documentos internacionais mais importantes, produto do pensamento ético originário da Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e da Declaração do Homem e do Cidadão, firmada durante a Revolução Francesa.

Segundo preceitua o art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Assim, a dignidade da pessoa humana ganha o patamar de direito fundamental e inalienável, inerente a todos os membros da família, sem distinção de sexo. É ela o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Segundo PIOVESAN<sup>5</sup> (2007: 137):

5 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2007.

A dignidade humana, como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana, é concepção que posteriormente viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além da dignidade humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU preconiza que não será admitida qualquer forma de discriminação por motivo de raça, sexo, religião, cor, opinião política ou de outra natureza; origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Enfim, a igualdade entre os sexos é positivada. Os direitos das mulheres passam a ser reconhecidos como direitos humanos e, como tal, passam a gozar de proteção do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas foi o estopim para que fossem assinadas várias outras convenções internacionais para o combate e erradicação de todo tipo de violência e discriminação contra a mulher.

Mundialmente conhecida como a “Lei dos Tratados”, a Convenção de Viena de 1969 serviu de código básico para jurisprudência e doutrina internacionais no que diz respeito aos direitos humanos.

Em 1979, assinada e ratificada pelo Brasil, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW<sup>6</sup> representou um dos principais paradigmas na luta contra a violência de gênero, dando visibilidade aos direitos humanos da mulher e definindo discriminação contra ela como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Ressalte-se a importância dessas convenções na luta contra a violência de gênero, todavia somente em 1993, mais precisamente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, foi que a violência contra a mulher recebeu contornos formais de violação aos direitos humanos, o que foi proclamado, no ano

<sup>6</sup> CEDAW – Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. Ratificada pelo Brasil em 1.º de fevereiro de 1984. In: CEBALLOS, Elena. La violencia domestica – análisis sociológico, dogmático y derecho comparado. Granada: Comares, 2001.

seguinte, em Belém do Pará, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

Aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>7</sup> definiu em seu art. 1.º a violência contra a mulher como sendo:

[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Essa convenção abarca os três tipos de violência contra a mulher, a saber:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O seu art. 3.º diz que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” e, conforme preleciona o seu art. 6.º, o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange “o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação” e “o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”

É importante ressaltar que embora essa convenção tenha sido citada no art. 1.º da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as situações de violência descritas naquele documento são mais amplas do que os descritos na norma, protegendo-a não só da violência ocorrida no âmbito das relações privadas, como também daquela cometida no âmbito das relações públicas.

Após 21 anos de ditadura militar, o Brasil passou por um processo de redemocratização que culminou na edição de uma nova Carta Magna em 1988, através de uma Assembleia Nacional Constituinte. Seguindo os ideais evocados dos sucessivos tratados e convenções voltados à proteção da mulher, cuja nossa República foi signatária, a Constituição Federal buscou reproduzir em seu texto um exaustivo rol de direitos e garantias individuais, respeitando a igualdade entre os sexos e elevan-

<sup>7</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 29 out. 2020.

do a dignidade da pessoa humana a um princípio fundamental do direito constitucional, consoante previsão literal do art. 1.º, inc. III.

Para MARTINS<sup>8</sup> (2003: 124):

A dignidade da pessoa humana rege as principais garantias e os direitos fundamentais elencados em nossa Constituição Federal, formando o núcleo básico do sistema jurídico brasileiro e servindo de parâmetro objetivo para a harmonização dos diversos dispositivos constitucionais.

Vale lembrar que os direitos humanos previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil são normas impositivas e autoaplicáveis, a teor do art. 5.º, §§1.º e 2.º da Constituição Federal. Desta forma, o Brasil se obrigou expressamente a obedecer às determinações internacionais de combater a discriminação e a violência contra a mulher.

Dentre os objetivos fundamentais da nossa República, segundo o art. 3.º, inc. III e IV da nossa Carta Magna estão a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 4.º, inc. II prevê que o nosso país rege-se, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos. Mais adiante, no *caput* do art. 5.º, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nossa Constituição em seu art. 226, § 8.º estabelece que o Estado deve assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações. Visando regulamentar esse dispositivo constitucional e fazer valer o pactuado nos tratados e convenções internacionais que versam sobre a violência de gênero, foi editada a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, objeto do nosso estudo.

---

<sup>8</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá Editora, 2003.







## **CAPÍTULO 3**

---

### **FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**



### 3.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS<sup>1</sup>, a forma mais frequente de violência de que as mulheres são vítimas é causada pelos seus parceiros e estas agressões são muito mais recorrentes do que as agressões ou violações cometidas por um conhecido ou por um desconhecido.

É no lar ou junto à família que a violência contra a mulher é mais difundida. E o pior. Em média, as mulheres agredidas continuam convivendo com o seu agressor por um período não inferior a dez anos.

Antes de falarmos das formas de violência, é necessário identificarmos o seu âmbito de abrangência, conceituando violência doméstica. Tomemos por base o art. 5.º da Lei n.º 11.340/2006. Primeiramente a Lei define o que seja violência doméstica, senão vejamos:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Mais adiante, fixa o âmbito de abrangência da norma. A violência passa a ser doméstica (art. 5.º, incs. I, II e III):

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É imperioso que a ação ou omissão se desenvolva no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou que vítima e agressor possuam qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Não há necessidade que convivam sob o mesmo teto para que seja configurada hipótese de violência doméstica ou familiar, basta que mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. Assim é o entendimento dos nossos tribunais, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06). INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, SOB PENA DE PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO. O indivíduo que, por obsessão própria ou rejeição pessoal, persegue e ameaça uma mulher com a qual quer se relacionar, pode ter sua conduta coibida pela Lei Maria da Penha, que, além conferir especial tutela protetiva à violência doméstica e familiar, dá cumprimento aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Intera-

<sup>1</sup> Fonte: Comunicado de imprensa WHO/62, divulgado pela OMS em 24 de Novembro de 2005.

mericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a fim de combater todas as formas de violência contra a mulher, decorrentes das relações de gênero. No caso examinado, o agente (35 anos), de forma obsessiva, quer se relacionar com uma menor de 14 anos. Ante a recusa, persegue, agride e ameaça de morte a menor e seus familiares, impedindo-a, inclusive, de frequentar regularmente a escola. Ademais, o histórico policial do acusado, com inúmeros registros, inclusive de crimes com violência, demonstra que o temor da família da menor-vítima tem fundamento e merece a devida tutela jurisdicional protetiva. Deferimento de medidas protetivas de urgência à vítima e seus familiares, sob preceito cominatório de prisão preventiva do agente, no caso de violação das ordens de não fazer. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70022590905, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 27/03/2008)

### 3.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não é necessário, para configuração da violência doméstica, que vítima e agressor sejam marido e mulher, nem que ambos sejam casados. A violência não deixa de ser doméstica na união estável, quer a união persista ou já tenha sido dissolvida.

Para que a violência seja classificada como doméstica, o sujeito ativo pode ser tanto um homem como uma mulher, todavia torna-se imperioso que seja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade entre as partes, posto que o legislador priorizou a coibição da violência praticada em face da mulher, independentemente do gênero do sujeito ativo.

Sendo assim, pouco importa se foi o filho ou a filha quem agrediu a mãe, ambos os sexos estão sujeitos aos efeitos da Lei Maria da Penha.

Em uma união homoafetiva, a parceira da vítima, consoante entendimento do art. 5.º, parágrafo único da lei em comento, igualmente responde pela prática de violência no âmbito familiar.

Também está sujeita à violência doméstica, a empregada doméstica que presta serviços a uma família, onde tanto o patrão como a patroa podem ser os sujeitos ativos da infração.

No que tange ao sujeito passivo, há a exigência de que a vítima sempre deverá ser do sexo feminino.

Como sujeitos passivos do delito de violência domésticas não estão apenas as esposas, companheiras ou amantes. Também se incluem as filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com quem o sujeito ativo tenha um vínculo de natureza familiar.

Após certa celeuma, o STJ pacificou o entendimento de que o namoro é uma relação íntima de afeto e a agressão levada a cabo por um ex-namorado enseja a proteção prevista na Lei Maria da Penha, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. Lei Maria da Penha 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG (96532 MG 2008/0127004-8, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2008)

Importante ressaltar que embora parte da doutrina encontre dificuldade em aceitar, a jurisprudência vem entendendo que lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade com o sexo feminino estão protegidas pela Lei Maria da Penha, configurando hipótese de violência doméstica a agressão cometida contra elas, senão vejamos:

Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei n.º 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente. (TJSC, 3.ª C. Crim., CJ 2009.006461-6, j. 14.08.2009, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco)

### 3.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

O legislador pátrio não se preocupou em simplesmente definir violência doméstica e familiar, foi mais além, especificou as suas formas, porém não o fez de forma taxativa, tanto é que o art. 7.º utiliza a expressão “entre outras”

A seguir, iremos focar todas as formas de violência constantes no art. 7.º da Lei n.º 11.340/2006.

### 3.3.1 Violência física

Prevista no art. 7.º, inc. I da Lei Maria da Penha, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

Segundo HERMANN<sup>2</sup> (2008:108):

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência (sic), ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva possível é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filho(as), familiares e afins.

Neste tipo de violência se incluem as condutas que caracterizam os crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal), aborto (art. 125 do Código Penal), lesão corporal (art. 129, §§ 9.º e 10 do Código Penal), além de outras agressões que deixam ou não vestígios, como a contravenção de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). É a forma de violência de mais fácil verificação, posto que deixam marcas, como socos, pontapés, tapas, queimaduras, empurrões, etc.

### 3.3.2 Violência psicológica

Enfocada no art. 7.º, inc. II da Lei n.º 11.340/2006, a violência psicológica é vista como qualquer conduta praticada contra a mulher que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Segundo o pensamento de DIAS<sup>3</sup> (2010:66)

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir ameaçado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.

A violência psicológica encontra guarida nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais recorrente e talvez a menos denunciada. A vítima, às vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e, como tal, devem ser denunciados.

2 HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**: considerações à Lei n.º 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas-SP: Servanda Editora, 2008.

3 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Esta é uma das formas mais corriqueiras de violência contra a mulher, pelo seu caráter sutil e de difícil percepção pela vítima. Aqui se inserem os delitos de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), cárcere privado (art. 148 do Código Penal) e invasão de domicílio (art. 150 do Código Penal), dentre outros.

### 3.3.3 Violência sexual

Capitulada no art. 7.º, inc. III da Lei Maria da Penha, a violência sexual é compreendida como qualquer conduta perpetrada contra a mulher que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para HERMANN<sup>4</sup> (2008:110-111), assim como o conceito de violência psicológica, a definição de violência sexual ganhou inusitada amplitude, senão vejamos;

[...] Os núcleos conceituais são ativos: *constranger, induzir, impedir, forçar ou anular*. Cada um deles remete a condutas omissivas, assumindo significações próximas umas das outras, porém distintas. Todos os núcleos verbais mencionados estão relacionados ao uso de métodos de intimidação, no sentido de atuar sobre a vontade da vítima a partir do medo, provocado tanto por ameaças, sutis ou declaradas (a si ou a entes queridos, como filhos menores, pais dependentes, irmãs mais jovens, etc.) como por atitudes de coação, tais como isolamento, castigos, prevalecimento de fragilidade emocional, terrores e temores infundidos através de dominação psicológica, chegando ao uso da força física.

Ao praticar violência sexual contra a mulher, o agressor poderá ser incurso em um dos crimes previstos no Título VI – Crimes contra a Dignidade Sexual – do Código Penal, como o delito de estupro (art. 213), que além da conjunção carnal constrangida, alberga os atos libidinosos diversos daquela, revogando o tipo penal de atentado violento ao pudor (art. 214).

### 3.3.4 Violência patrimonial

Elencada no art. 7.º, inc. IV da Lei n.º 11.340/2006, a violência patrimonial praticada contra a mulher é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

<sup>4</sup> Op. cit. 2008, pp. 110-111

HERMANN<sup>5</sup> (2008:114) pondera que:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Comungamos com o pensamento da ínclita magistrada DIAS<sup>6</sup>, a qual aduz que com o advento da Lei Maria da Penha, tendo em vista a nova definição de violência doméstica, que reconhece como tal a violência patrimonial, é completamente inaceitável a aplicação das imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal, quando a vítima é mulher e mantém com o autor do delito vínculo de natureza familiar.

Nesta seara, podem ser enquadrados como casos em que a mulher, por medo, coação ou indução ao erro, transfira bens ao agressor, bem como as figuras típicas de furto (art. 155 do Código Penal), dano (art. 163 do Código Penal), apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), dentre outros.

### 3.3.5 Violência moral

A última forma de violência catalogada na Lei Maria da Penha, está prevista no seu art. 7.º, inc. V. Segundo a lei, a violência moral perpetrada contra a mulher é vista como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Para HERMANN<sup>7</sup> (2008: 114-115), a violência moral:

[...] consiste na desmoralização da mulher vítima, confundindo-se e entrelaçando-se com a violência psicológica. Segundo o dispositivo, ocorre sempre que é imputada à mulher conduta que configura *calúnia, difamação ou injúria*.

Aqui se configura violência moral, a conduta do agressor que se amolde aos crimes contra a honra, previstos no Código Penal, em seus arts. 138 a 140, assim como os delitos de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) e falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal).

Estas infrações penais, quando perpetradas contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, devem ser reconhecidas como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (art. 61, inc. II, alínea “f” do Código Penal). Tais fatos também, além da implicação penal, dão ensejo, na seara cível, à ação indenizatória por dano material e moral.

<sup>5</sup> Op. cit. 2008, p. 114.

<sup>6</sup> Op. cit. 2010, p. 71.

<sup>7</sup> Op. cit. 2008, pp. 114-115







## **CAPÍTULO 4**

---

### **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

**A**pós a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, muito se ventilou acerca da sua inconstitucionalidade, aduzindo que ela feriria o princípio constitucional da igualdade de gêneros ao tratar de maneira discriminatória a mulher como um sexo frágil, merecedora de proteção especial do Estado, ao passo que o homem ficaria desprotegido na mesma situação.

À época, vários doutrinadores e algumas decisões judiciais, em número pouco expressivo, defendiam a tese da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, abrangendo-a em caráter total ou em referência a alguns dos seus dispositivos, na inglória busca de impedir sua vigência ou frear a sua eficácia normativa.

Robustece a tese da inconstitucionalidade da lei o fato de a Lei Maria da Penha afrontar o princípio constitucional de igualdade, posto que ela direciona-se exclusivamente à proteção à mulher, tendo em vista que o homem não pode figurar como sujeito passivo e nem ser beneficiário de suas benesses.

A norma criada pelo legislador hodierno constata que na nossa sociedade a mulher ainda é oprimida e discriminada, sendo o ambiente familiar e doméstico o local onde se encontra a gênese de tal opressão.

Entre os autores que defendem a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, destacamos Santin<sup>1</sup> e Campos<sup>2</sup>, os quais pontuam que a referida lei fere o princípio da isonomia ao estabelecer uma flagrante desigualdade em função do gênero. Neste cenário, a mulher-vítima seria beneficiada por melhores mecanismos de proteção e de punição contra o agressor, enquanto o homem não disporia de tais instrumentos quando sofresse violência doméstica e familiar.

Pontua Santin que, buscando proteger a mulher sob o pretexto de adotar uma postura politicamente correta, a nova legislação visivelmente discrimina o homem, prevendo sanções apenas para ele, enquanto a mulher recebe proteção especial, sem reciprocidade. Para esse autor, a previsão legal coloca o homem em segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, protegendo especialmente a mulher e contribuindo para uma aparente formação da casta feminina.

Além disso, a Lei Maria da Penha prevê a criação de um tribunal especial para o homem agressor, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

1 SANTIN, Valter Foletto. Igualdade constitucional na violência doméstica. Disponível em: <[http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art\\_igualdade.htm](http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm)>. Acesso em 12 nov. 2020.

2 CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.blogdolf.com.br>>. Acesso em 12 nov. 2020.

com a finalidade de julgamento e execução das causas relativas a tais situações (art. 14). Ressalte-se que, em relação à mulher agressora, esta seria julgada por outro juiz natural, pela simples condição de gênero, fato que afronta o princípio de vedação de juízo ou tribunal de exceção (art. 5.º, inc. XXXVII da Constituição Federal).

Doutra banda, é justamente para por em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que foi criada a Lei Maria da Penha, tratando-se desigualmente os desiguais. Segundo o mestre Alexandre de Moraes (2005:32), “para as diferenciações serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável”.

Com a finalidade de implementar essa isonomia, o Estado é autorizado a criar leis específicas ou optar por adotar políticas públicas (ações afirmativas) com vistas ao fortalecimento desses grupos vulneráveis, instrumentos extremamente eficazes em vários lugares do mundo, na tentativa de se alcançar uma igualdade real entre os gêneros.

Essas ações afirmativas são, pois, medidas voltadas ao fortalecimento das mulheres, conscientizando-as do seu próprio valor, e, por conseguinte, à mitigação das desigualdades sociais e da própria violência de gênero.

É necessário que o Estado adote a idéia da discriminação compensatória, visando oportunizar o equilíbrio real entre os membros de uma mesma sociedade quando eles se encontrem em situação de vulnerabilidade, como, no caso em tela, as mulheres. Elas, frente à discriminação e ao preconceito que rotineiramente sofrem, precisam de uma proteção especial do Estado, através de políticas públicas específicas de modo a garantir uma posição de igualdade e hegemonia social.

De acordo com DIAS (2010:75),

[...] justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar, à mulher, o direito à sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial.

Nesta senda, não há possibilidade de a Lei Maria da Penha estar ferindo o princípio da igualdade, estampado no *caput* do art. 5.º da nossa Carta Magna, posto que ela visa sobretudo à proteção das mulheres que sofrem diuturnamente violência dentro de seus lares, crimes que, historicamente, sempre ficaram impunes.

O texto constitucional busca no seu âmago a igualdade substancial e não só a formal em abstrato, por isso a Lei Maria da Penha não afronta o inciso I do art. 5.º, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social ao gênero feminino.

No dizer de Marcelo Lessa Bastos<sup>3</sup> (2006:2), a Lei Maria da Penha

[...] é o resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente. Só quem não quer, não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência, busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional.

Visando sanar as inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da validade constitucional da Lei Maria da Penha, o Presidente da República ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19, em 19 de dezembro de 2007, buscando a declaração de constitucionalidade dos arts. 1.º, 33 e 41 da Lei n.º 11.340/2006, que assim preveem:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Para por fim à celeuma, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei n.º 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, pacificando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

3 BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher - Lei "Maria da Penha"**: alguns comentários. ADV Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas, n. 37, p.1-9, dez. 2006



## **CAPÍTULO 5**

---

### **ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI N.º 11.340/2006**

## 5.1 A INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95

Conforme determinação constitucional do art. 98, inc. I, a Lei n.º 9.099/95 definiu como delitos de pequeno potencial ofensivo as contravenções penais, os crimes com pena máxima não superior a dois anos, bem como o delito de lesão corporal leve e lesão culposa.

Antes de viger a Lei Maria da Penha, os casos de agressão contra a mulher eram processados e julgados perante os Juizados Especiais Criminais – JECRIM's. Por classificar delitos com pena máxima não superior a dois anos como sendo de menor potencial ofensivo, a teor do seu art. 61, a Lei 9.099/95 indiretamente classificou a violência doméstica contra a mulher como sendo um fato de pouca importância no cenário penal pátrio. E acrescenta AMARAL<sup>1</sup> (2007:117):

E nem se diga que ao ser projetada a Lei n. 9.099/95 não se pensou nas agressões contra a mulher, pois tendo aquela lei acolhido uma política criminal de informalização da justiça penal, automaticamente teve consciência de que também passaria a dispor sobre violência de gênero.

Com o advento da Lei Maria da Penha, expressamente foi afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Destarte, reconhece-se que, em se tratando de violência doméstica contra a mulher, não há espaço para se falar em delito de menor potencial ofensivo. Consoante decisão em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, o STF que independentemente do grau, a lesão corporal desencadeia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição dos danos ou suspensão do processo.

## 5.2 RETRATAÇÃO OU RENÚNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente é oportuno ressaltar que somente é possível falar em retratação ou renúncia quanto aos delitos sujeitos à representação. Nos crimes de ação pública incondicionada, como inexistente o instituto da representação, estas expressões não possuem significado.

Carecem de representação para o processamento da ação penal os crimes de ação pública condicionada, identificados no Código Penal e os delitos de lesão corporal leve, bem como as lesões culposas, conforme disposição do art. 88 da Lei 9.099/95. No que pertine aos crimes de ação privada, estes dependem do oferecimento de queixa-crime pela ofendida.

Embora pacificado pelo STF o entendimento de que em se tratando de crime de lesão corporal culposa ou de natureza leve no âmbito doméstico contra a mulher

<sup>1</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. **A Lei n.º 9.099/95, a política criminal e a violência doméstica contra a mulher**. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína (Coords.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007

não seja aplicada a Lei n.º 9.099/95, que prevê ação penal pública condicionada à representação, quanto aos demais delitos (ameaça, por exemplo) que assim procedem mediante a representação da ofendida, só é admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, conforme preleciona o art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.

Importante ressaltar que a referida audiência só pode ser designada se a vítima manifestar o desejo de se retratar em tempo hábil. Assim, não é correto que o magistrado designe audiência para questionar a vítima sobre o seu desejo de renunciar à representação. Sobre o tema, assim se pronunciam os nossos tribunais:

HABEAS CORPUS - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - ART. 147, CAPUT, C/C O ART. 61, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRETENDIDO SOBRESTAMENTO DO FEITO - PORQUE A AUTORIDADE COATORA NÃO DEVERIA TER RECEBIDO A DENÚNCIA, DANDO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO SEM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI N.º. 11.340/2006, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SERIA ESTA A OPORTUNIDADE ÚNICA PARA A VÍTIMA RETRATAR-SE DA REPRESENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUDIÊNCIA PRELIMINAR QUE SÓ DEVE SER DESIGNADA QUANDO A VÍTIMA MANIFESTAR VOLUNTARIAMENTE O DESEJO DE RENUNCIAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA. **Em nenhum momento, a Lei Maria da Penha cogitou-se de impor realização de audiência preliminar para a ofendida ratificar a representação ou confirmar o seu interesse no prosseguimento. Somente havendo pedido expresso da ofendida ou evidência da sua intenção de retratar-se, e desde que antes do recebimento da denúncia, é que designará o juiz audiência preliminar para, ouvido o ministério público, admitir, se for o caso, a retratação da representação.** Nada impede que a vítima, por livre e espontânea vontade, procure a Justiça para encerrar o caso, todavia, deverá fazê-lo antes do recebimento da denúncia. Depois do início do processo, a responsabilidade estatal será exclusiva para apurar a notícia criminosa e aplicar a lei penal como de direito. Ação constitucional julgada improcedente. TJMT - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS N.º 37263/2010, Data de Julgamento: 07-7-2010, Relator: DES. GÉRSO FERREIRA PAES (negritei)

Inolvide-se que a Lei Maria da Penha admite “renúncia à representação” até o recebimento da denúncia. Sobre o significado exato dessa expressão surgiram muitas dúvidas. Uns dizem que o legislador escreveu palavras inúteis, como Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini<sup>2</sup>. Outros, como Marcelo Lessa Bastos<sup>3</sup>, falam que o termo “renúncia” previsto no art. 16 da Lei Maria da Penha deve ser entendido como “retratação da representação”.

A lei fala em renúncia à representação, quando, ao nosso ver, deveria constar retratação à representação, posto que a renúncia é apenas cabível antes do exercício

2 GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima. Jus Navigandi, ano 10, n. 1.178, Teresina, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em 22 out. 2020.

3 Op. cit.



do direito de representação. No mínimo, há uma contradição no termo utilizado pelo legislador, pois quando renunciar significa deixar de exercer o direito de representação e, sem representação, não há procedimento policial e nem a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia. Destarte, é impossível acontecer “renúncia à representação” até o momento do recebimento da denúncia, porque é a representação quem dá ensejo à instauração de procedimento policial, conforme dicção do art. 5.º, § 4.º do Código de Processo Penal. Por fim, a renúncia à representação seria obstáculo jurídico suficiente para o não-desenvolvimento da ação penal e, por ilação, não haveria como o promotor de justiça ofertar denúncia.

Por outro lado, Souza e Kümpel<sup>4</sup> apelidam de retratação-renúncia quando a representação é oferecida perante a autoridade policial e a ofendida abdica do seu direito de novamente representar contra o autor do fato, dando ensejo à decisão judicial de extinção da punibilidade. Salientam que o não oferecimento da representação não impede a conciliação civil, apenas a transação penal. Segundo eles,

[...] o não oferecimento da representação acarreta a decadência, que tem como efeito a decretação da extinção da punibilidade do agente, estando umbilicalmente ligado o instituto, portanto, ao direito de punir, isto porque o seu não exercício afasta o *jus puniendi* estatal.

Apesar de todas essas discussões e divergências doutrinárias, segundo DIAS<sup>5</sup> (2010: 147),

[...] é necessário atentar que, em sede de violência doméstica, a representação é levada a efeito quando do registro da ocorrência, oportunidade em que é tomada a termo pela autoridade policial (art. 12, I). Assim, a posterior manifestação da vítima perante o juiz de não querer que a ação se instaure, se trata da “retratação à representação”. Portanto, atenderia a melhor técnica, tivesse o legislador utilizado a expressão “retratação” ou mesmo “desistência” ao admitir a possibilidade de a ofendida voltar atrás da representação levada a efeito perante a autoridade policial.

É oportuno ressaltar que, dependendo do caso concreto e sob a égide da lei que se adequar o fato, o momento em que a vítima pode se arrepender é diverso. De acordo com o Código Penal, a representação é necessária à instauração de inquérito policial e a retratação é admitida até o oferecimento da denúncia. A Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) prevê a representação em audiência, ocorrendo a renúncia ao direito de representar, caso haja acordo. No que diz respeito à Lei Maria da Penha, a representação é feita perante a autoridade policial, na ocasião do registro da ocorrência, podendo a ofendida renunciar o direito de representação até o recebimento da denúncia pelo juiz.

4 SOUZA, Luiz Antonio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Método, 2007, p. 128.

5 Op. cit. 2010, p. 147

Em relação à Lei Maria da Penha, objeto do nosso estudo, a representação é oferecida pela vítima quando ela comparece na Delegacia. Nesta ocasião é que o delegado registra a ocorrência, ouve a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e toma por termo a representação (art. 12, inc. I). Daí em diante é instaurado o inquérito policial (art. 5.º, § 4.º do Código de Processo Penal). Relatado o inquérito policial pela autoridade policial, este é remetido a juízo e o Ministério Público oferta a denúncia. Até o momento em que a denúncia é recebida pelo magistrado, a vítima pode retratar-se, ou seja, desistir da representação, desde que o faça atendendo aos ditames legais (art. 16): em audiência, perante o juiz e com a oitiva do Ministério Público.

Conforme já explicitado, é totalmente descabido que o magistrado, antes de receber a denúncia, intime a vítima para que ela se manifeste se persiste o desejo ou não de continuar vendo processado o autor do fato. Tal atitude, além de não estar prevista em lei, frearia, em muito, o início da ação penal e iria de encontro ao espírito da lei Maria da Penha, que justamente nasceu para que a vítima não se sentisse pressionada a abrir mão do direito de processar o seu agressor, tal qual ocorria nos juizados especiais.

No caso de a vítima desejar retratar-se, poderá fazê-lo pessoalmente ou por seu procurador. Pelo procurador, tal manifestação é feita por escrito através de petição encaminhada ao juiz, que designará audiência para oitiva da vítima. Nada obsta, porém, que a ofendida compareça ao cartório da vara à qual foi distribuída a medida protetiva de urgência ou o inquérito policial e comunique oral e pessoalmente o desejo de retratar-se. Neste caso, o escrivão certificará a manifestação da vítima e o juiz designará audiência para ouvi-la e intimará o Ministério Público. É prescindível a intimação do agressor ou de seu defensor para a solenidade, uma vez que não há qualquer espaço para manifestação destes no referido ato processual, portanto, não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aqui, a intenção do legislador foi cercar a retratação da ofendida da mais ampla garantia de independência.

Embora seja necessária a presença do Promotor de Justiça na aludida audiência, não tem o representante do Ministério Público poder para opor-se à renúncia da representação, se esta for a vontade da vítima. Pode, no máximo, postular o adiamento da audiência e o atendimento da ofendida por equipe interdisciplinar ou usar da palavra para argumentar e esclarecer a ofendida sobre possíveis consequências da sua decisão.

Homologada a desistência, o inquérito policial é arquivado em razão da extinção da punibilidade do agente (art. 107, inc. VI do Código Penal).

## 5.3 LESÕES CORPORAIS

Com a vigência da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico nacional, iniciou-se uma série de questionamentos acerca da sua interpretação sistemática no que diz respeito à natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal praticada no âmbito da unidade doméstica. Afinal, a lesão corporal neste contexto voltou a ser de ação pública incondicionada ou condicionada à representação da ofendida?

A controvérsia se instalou porque segundo o Código Penal o crime de lesão corporal é de ação penal incondicionada, posto que, segundo o seu art. 100, somente quando a lei expressamente reclama a iniciativa do ofendido há a necessidade de representação. Como não há qualquer menção no Código Penal quanto ao delito de lesão corporal, não há quaisquer dúvidas de que se tratava de crime de ação penal incondicionada.

Todavia, com o advento da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que introduziu diversos mecanismos despenalizadores, entre outros crimes, os de lesão corporal leve e culposa foram classificados como de pequeno potencial ofensivo, transformando-os em delitos de ação penal pública condicionada à representação da ofendida.

Já a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, resolveu afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

É cediço que nem a Lei dos Juizados Especiais, nem a Lei Maria da Penha alteraram a redação do art. 129 do Código Penal quanto à natureza da ação penal nos delitos de lesão corporal, por isso surgiu o impasse. Partindo de métodos interpretativos diversos, duas correntes se desenvolveram na doutrina e jurisprudência quanto à extensão da norma inserta no art. 41 da lei, divergindo sobre a natureza da ação penal dos crimes de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica.

### 5.3.1 Corrente ampliativa

Segundo o entendimento desta corrente, o crime de lesão corporal leve, que, nos Juizados Especiais Criminais, depende de representação da vítima quando praticado contra mulher, no âmbito familiar, doméstico ou afetivo, será de ação penal pública incondicionada, tendo em vista o afastamento da Lei n.º 9.099/95 aos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Por ilação, tem-se que apenas nos crimes em que o Código Penal ou lei específica definam como sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima, como, por exemplo, o delito de ameaça (art. 147 do Código Penal), seriam suscetíveis de representação e poderiam ser alvo de retratação na esfera judicial.

Essa corrente interpreta o art. 41 da Lei Maria da Penha de forma literal, portanto, seus filiados entendem que nenhum dispositivo da Lei n.º 9.099/95 pode ser aplicado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, por não ter mais validade, nestes casos, o art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, a lesão corporal leve voltaria a se processar através de ação penal pública incondicionada, de acordo com o art. 100 do Código Penal, ou seja, não é necessária a representação da vítima para ver processado o seu agressor.

Entende ÁVILA (2007)<sup>6</sup> que

Considerar o crime de lesão corporal em situação de violência doméstica ou familiar contra mulher de ação penal pública incondicionada é relevante para superar a pressão sociológica que existe sobre a mulher para esta não levar adiante a responsabilização do crime. Há uma alteração do foco da responsabilização, pois a culpa do agressor ser processado não mais será da vítima que assim escolheu, mas do próprio agressor que violou as normas sociais. Normalmente há um ciclo de brigas do casal, que vai da agressão, separação emocional, reconciliação, lua-de-mel, novas agressões e reinício do ciclo. Como a retratação à representação geralmente ocorre na fase da lua-de-mel, condicionar a resposta do Estado à representação significa afirmar que o Estado fará tábula rasa da situação de violência que certamente se reiterará ali adiante se nada for realizado. Assim, a alteração para ação incondicionada permite que o Estado tenha mais instrumentos de ação frente uma situação de violência doméstica (de forma especial o encaminhamento do agressor a acompanhamento psicossocial), para alterar a realidade, mesmo quando a vítima não deseje o prosseguimento do processo.

Os seguidores desta corrente entendem que o espírito da lei aponta que seus dispositivos buscam o maior agravamento da situação do agressor, já que no caso da violência doméstica o interesse público se sobrepõe ao interesse pessoal da vítima.

### 5.3.2 Corrente restritiva

Por sua vez, a corrente restritiva se utiliza de uma interpretação sistemática da lei, explicitando que a intenção da lei não foi afastar integralmente a incidência da Lei dos Juizados Especiais, mas tão-somente os institutos despenalizadores contidos naquele diploma legal.

De acordo com Tatiana Barreira Bastos<sup>7</sup> (2011:152-153),

6 ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Jus Navigandi, jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10692&p=2>>. Acesso em 28 out. 2020.

7 BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

[...] ao contrário da corrente ampliativa, que parte de uma interpretação literal da lei, a corrente restritiva busca outra possibilidade hermenêutica, justificada por uma interpretação sistemática e teleológica da nova lei, colimando harmonizar a regra geral do art. 41 da lei com outros dispositivos legais. Assim, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as seguintes normas específicas:

- a) do art. 12, I, em cujo texto consta que, lavrado o boletim de ocorrência, a autoridade policial deverá “ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada”;
- b) do art. 16, o qual estabelece que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”;
- c) do art. 17, o qual prevê a vedação da “aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Para os adeptos desta corrente, analisando conjuntamente os arts. 12, inc. I, 16 e 17 da Lei Maria da Penha, conclui-se que a não-aplicação da Lei n.º 9.099/95 é uma determinação genérica que visa o afastamento dos institutos despenalizadores alheios à autonomia da vontade da ofendida, como: a conciliação, a transação e a suspensão condicional do processo, que vêm sendo aplicados, reiteradamente, de forma benevolente, gerando assim um sentimento de impunidade em relação ao agressor.

De acordo com esse pensamento, ainda se exige a representação nos crimes de lesões corporais, não obstante a qualificadora do § 9.º do art. 129 do Código Penal, haja vista que, apesar de também ser uma medida despenalizadora, ela surge em favor da vítima, dando-lhe do direito de decidir sobre a instauração do processo em desfavor do seu agressor.

Assim pontua Damásio Evangelista de Jesus<sup>8</sup> (2008):

[...] a Lei n. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações. O propósito da lei foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas, consideradas inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em “cestas básicas” (art. 17). O referido art. 88 da Lei n. 9.099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seria também de pública incondicionada, o que consistiria em retrocesso legislativo

8 JESUS, Damásio Evangelista de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei nº 11.340/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano13, n.1670, 27 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10889>>. Acesso em: 29 out. 2020.

inaceitável. Além disso, de ver-se o art. 16 da Lei n. 11.340/2006: não teria sentido falar em renúncia à representação se a ação penal fosse pública incondicionada.

Nesse sentido, manifesta-se Carla Campos Amico<sup>9</sup> (2007:18-19):

A ação penal para os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, portanto, permanece condicionada à representação, não sendo alcançada pelo art. 41 da Lei nº 11.340/2006. A opção por um sistema legal rígido no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher não autoriza o intérprete a ler o que a lei não quer dizer; observar o que o regramento não quer mostrar e interpretar a ponto de inviabilizar ou restringir o alcance e a eficiência da lei. Ademais, a intervenção do Estado não deve acarretar para a vítima prejuízo maior que o transtorno do crime.

### 5.3.3 A ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424)

Para por fim a grande celeuma e insegurança jurídica quanto à matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente, em 09 de fevereiro de 2012, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) visando dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A maioria da Corte acompanhou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima.

Da decisão do Supremo Tribunal Federal, podemos concluir o seguinte:

- a) a Lei n.º 9.099/95 não se aplica, em hipótese alguma, aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, como, de resto, está expresso em seu art. 41;
- b) portanto, como consequência lógica e necessária, o crime de lesões corporais consideradas leves, praticado em ambiente doméstico, é de ação penal pública incondicionada;
- c) a representação a que se referem os arts. 12, I, e 16 da Lei Maria da Penha diz respeito a crimes em que esse requisito encontra previsão em lei outra que não a 9.099, como se dá, por exemplo, com a ameaça (art. 147, parágrafo único, CP).

## 5.4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como uma das principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha estão as medidas protetivas de urgência. Segundo BASTOS<sup>10</sup> (2011:137-138):

As medidas protetivas de urgência, de cunho preventivo e protetivo e de caráter penal, extrapenal e administrativo, são mecanismos fundamentais às mulheres

9 AMICO, Carla Campos. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 14, n. 170, p. 18-19, jan. 2007.

10 Op. cit, 2011, pp. 137-138.

que estejam em situação de risco, possibilitando-lhes uma providência jurisdicional imediata antes mesmo do início do processo judicial.

A Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas para dar efetividade ao seu objetivo: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Sabemos que o provimento jurisdicional no nosso país é muito moroso e enquanto o processo penal está em curso a vítima está exposta. Pensando nisso, o legislador criou um rol de medidas para garantir de forma imediata e eficiente a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole.

A autoridade policial, o juiz e o Ministério Público fazem parte dessa teia de proteção. O delegado de polícia inicialmente deve tomar as providências legais previstas na lei, no momento em que tiver conhecimento da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (arts. 10 e 11). Fica a cargo do promotor de justiça o compromisso de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar a proteção à ofendida (art. 18, inc. III, art. 19, e § 3.º). Quanto ao juiz, sua ação depende da provocação dos demais.

Importante ressaltar que, para concessão das medidas protetivas, é necessário pedido da ofendida. Ainda que a vítima registre a ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência.

De acordo com DIAS<sup>11</sup> (2010: 107):

[...] Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher. Tal possibilidade está prevista na própria lei processual que admite a imposição de multa diária, independentemente de pedido do autor, bem como a determinação de busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial (CPC 461, §§ 5.º e 6.º).

Não só cabe tutela de urgência no expediente oriundo da autoridade policial, é possível a concessão de novas medidas, por ocasião do recebimento do inquérito policial ou no trâmite da ação penal. O juiz também poderá requisitar o auxílio da força policial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência e, a qualquer tempo, decretar, inclusive de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, a prisão preventiva do agressor.

Estão previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a saber:

<sup>11</sup> Op. cit, 2010, p. 107.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
- II - mento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Como visto no caput do artigo acima e robustecido no seu § 1.º, as hipóteses elencadas são meramente exemplificativas, sem prejuízo da aplicação de outras medidas que visem resguardar a segurança da vítima.

Ressalte-se que por terem a natureza jurídica de medidas cautelares, as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha devem observar, ante a sua decretação, a presença do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora), que no que concerne à violência doméstica traduz-se em *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento de delito) e em *periculum libertatis* (periculosidade da liberdade do agente), ou seja, a existência de iminente situação de risco à mulher vítima. Sem estes pressupostos, torna-se ilegítima o deferimento de tais medidas.

Além das medidas protetivas adotadas em face do agressor, a Lei Maria da Penha também prevê outras a serem aplicadas em favor da ofendida e para a proteção do patrimônio dos bens da sociedade conjugal, senão vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:



- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Nestes artigos, o legislador prevê uma série de medidas determináveis pelo juiz, visando à proteção da ofendida e seus bens particulares ou do patrimônio do casal. Também vislumbramos o encaminhamento da vítima e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento e a recondução da ofendida ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, quando tal for necessária.

## CAPÍTULO 6

---

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos fatores que mais contribuem para a violência contra a mulher é, sem dúvidas, a distorção dos valores culturais formadores da identidade de gênero. Este é o combustível que incendeia esse fenômeno social que não vislumbra fronteiras e que atinge mulheres de todas as idades, raças, etnias e classes sociais.

O nosso ordenamento jurídico concede ampla proteção aos direitos humanos e proclama a igualdade substancial entre os sexos como e garantia individual, no entanto, não logrou combater a violência familiar e doméstica contra a mulher, cujos índices permanecem alarmantes.

No campo abstrato, homens e mulheres são iguais perante a lei, mas, no caso concreto, percebemos que ainda enfrentamos uma enorme barreira cultural. Os usos e costumes nos fazem parar no tempo e engessar o nosso pensamento. Aderimos ao *status quo*, o que dificulta a efetivação prática da igualdade substancial de gêneros e a ascensão da mulher à isonomia e ao pleno exercício da cidadania.

Não obstante a previsão constitucional do art. 226, § 8.º que prevê a assistência à família e o combate à violência no âmbito dessas relações, fez-se mister a publicação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regulamentar o dispositivo constitucional e criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, a nova lei, não obstante não ter criado nenhum tipo penal, trouxe significantes modificações no tratamento penal e processual penal aos crimes cometidos no âmbito familiar e doméstico contra a mulher, onde majorou penas, dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu diretrizes gerais a serem observadas pelos entes estatais, prevendo medidas protetivas e assistenciais às mulheres em situação de violência.

Com o advento da Lei Maria da Penha inúmeras críticas foram feitas pelos juristas, em relação às lacunas que motivaram intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, todavia a nova lei representou um poderoso instrumento para o embate das questões relacionadas à violência familiar contra a mulher e um inegável avanço para toda a sociedade.

Analisando a Lei n.º 11.340/2006 percebemos que o grande rigor repressivo não é o bastante para combater o problema da violência de gênero. É necessária e imperiosa a adoção de políticas públicas voltadas à mulher.

A Lei Maria da Penha traz de forma expressa a proibição da aplicação de institutos da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) aos casos que envolvam violência familiar e doméstica contra a mulher. Assim, não é possível a transação penal e a suspensão condicional do processo em tais casos, uma vez que se tais institutos fossem aplicados a finalidade da Lei n.º 11.340/2006 estaria prejudicada, pois assim estaria sendo incentivada à violência contra as mulheres.

Doutro lado, o instituto da renúncia ao direito de representação deu margens interpretativas em face do art. 88 da Lei n.º 9.099/95 e a proibição do art. 41 da Lei n.º 11.340/2006, no que diz respeito à natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal de natureza leve, sendo necessária a intervenção do Supremo Tribunal Federal para o exame da constitucionalidade do referido dispositivo.

É indiscutível que a Lei Maria da Penha pautou-se em vários aspectos controvertidos, gerando críticas e observações de tantos autores, em razão das grandes mudanças implementadas no nosso sistema jurídico no que diz respeito ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Muitos estudiosos do Direito não tardaram a expor as perplexidades e visões que exsurgiram diante do novo cenário inaugurado pela Lei n.º 11.340/2006.

A legislação em referência representa a efetivação de mecanismos pautados em políticas públicas, procedimentos policiais e jurídicos que pretendem ser eficientes para a prevenção, repressão e erradicação da violência de gênero.

Por via de consequência, a Lei Maria da Penha motiva a capacitação de delegados, juízes, procuradores, promotores, advogados e serventuários da justiça de modo a prepará-los para o combate à violência contra a mulher, evitando-se assim a frustração da vítima quanto às providências a serem tomadas, que, em sua maioria, são improdutivas, devido à morosidade da Justiça e a falta de políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero.

É imprescindível que toda a sociedade participe dessa luta, no intuito de se reconhecer que a violência contra a mulher é um atentado à dignidade da pessoa humana e representa um problema de ordem pública, que merece ser combatido de forma veemente e não negligentemente tolerado. Tendo em vista que a violência doméstica possui caráter sigiloso, privado e clandestino, é necessária a contribuição da família e de toda a sociedade, aliada a reprimenda efetiva do Estado.

Assim, temos que a violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser enfrentada de forma sistemática, não apenas em relação à violência física e psíquica

sofrida pela vítima e seus filhos, mas também com a finalidade de por a termo o padrão abusivo de relacionamentos que se disseminam, ferindo o principal direito do ser humano que é o direito a uma vida digna e livre de violência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **A Lei n.º 9.099/95, a política criminal e a violência doméstica contra a mulher**. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína (Coords.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMICO, Carla Campos. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa. *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)*, ano 14, n. 170, p. 18-19, jan. 2007.

ARISTÓTELES. **Política**. I, 1260 a-b. Tradução do Grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UNB, 1997.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher - Lei "Maria da Penha"**: alguns comentários. *ADV Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas*, n. 37, p.1-9, dez. 2006

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. "Lei Maria da Penha". *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 01 nov. 2020.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.blogdolf.com.br>>. Acesso em 12 nov. 2020.

**CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Ratificada pelo Brasil em 1.º de fevereiro de 1984. In: CEBALLOS, Elena. *La violencia domestica - análisis sociológico, dogmático y derecho comparado*. Granada: Comares, 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 29 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher**: renúncia e representação da vítima. *Jus Navigandi*, ano 10, n. 1.178, Teresina, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em 22 out. 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**: considerações à Lei n.º 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas-SP: Servanda Editora, 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Participação político-social** (subtema: Justiça e vitimização). Suplemento da PNAD 1988. Amostra: 81.628/domicílios. Apud SOARES, Barbara Musumeci. **A violência doméstica e as pesquisas de vitimização**. IBGE. Documento apresentado para discussão II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais. Rio de Janeiro: 21 a 25 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/confest\\_e\\_confega/pesquisa\\_trabalhos/arquivosPDF/M705\\_01.pdf](http://www.ibge.gov.br/confest_e_confega/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M705_01.pdf)>. Acesso em 31 out. 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei n.º 11.340/2006. *Jus Navigandi*, Teresina, [ano 13, n. 1670, 27 jan. 2008](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10889>>. Acesso em: 29 out. 2020.

KATO, Shelma Lombardi de. **A Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero**. In: KATO, Shelma Lombardi de (coord.). Manual de Capacitação Multidisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2006.

LUTAS e conquistas. **08 de março**: Dia Internacional da Mulher. Universo da Mulher. Disponível em: <[http://www.universodamulher.com.br/index.php?mod=mat&id\\_materia=3390](http://www.universodamulher.com.br/index.php?mod=mat&id_materia=3390)>. Acesso em: 17 out. 2020.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis\\_int/onu/convencoes/Convencao%20sobre%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Convencao%20sobre%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf)>. Acesso em 29 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 29 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Centro Regional de Informação das Nações Unidas. **Estudo Fundamental sobre Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/mulheres/5651>>. Acesso em 01 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2007.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Disponível em: <[http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art\\_igualdade.htm](http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm)>. Acesso em 12 nov. 2020.

SOUZA, Itamar de. **A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração**. Revista da FARN, Natal, v. 2, n. 2, jan./jul. 2003.

SOUZA, Luiz Antonio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Método, 2007.

WILSHIRE, Donna. **Os usos do mito, da imagem e do corpo da mulher na reimaginação do conhecimento**. In: JAGGAR, Alisson M.; BORDO, Susan R. (orgs.). **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.



## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Agressor 14, 20, 24, 25, 28, 29, 32, 39, 41, 42, 44, 45, 46

### D

Direitos 3, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 28, 45, 48, 52

Doméstica 12, 13, 14, 16, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53

### M

Mulher 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 53

### O

Ofendida 14, 24, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 46

### V

Violência 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53

Vítima 12, 13, 24, 25, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51

## SOBRE OS AUTORES

**PEDRO ALVES COSTA NETO**, nasceu em Várzea Alegre-CE. É bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA. É licenciado em Letras: Português-Inglês pela UNIFAVENI, em Letras: Português-Espanhol pela FIAR. É especialista em Direito Ambiental pelas Faculdade Integradas de Patos-FIP, em Direito Penal e Processual Penal pela UGF - Universidade Gama Filho, em Direito Processual Civil, Constitucional e em Docência no Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes, em Ensino da Língua Inglesa pela Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP e em Direito Educacional pela FAVENI - Faculdade Venda Nova do Imigrante. Mestre em Educação Profissional e Tecnológica pelo IF Sertão-PE, campus Salgueiro. Atua como técnico ministerial e conciliador do DECON na Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea Alegre-CE e como professor de Língua Inglesa no Ensino Médio da EEMTI Professora Maria Afonsina Diniz Macêdo, Várzea Alegre-CE.

**MÔNICA MARCELLE COSTA DE BRITO**, nasceu em Várzea Alegre-CE. É licenciada em Letras pela Universidade Regional do Cariri-URCA, com especialização em Língua Inglesa pela URCA - Universidade Regional do Cariri, em Educação Especial pela UECE - Universidade Estadual do Ceará e em Psicopedagogia Institucional e Clínica pela FAVENI - Faculdade Venda Nova do Imigrante. Atua como professora de sala de recursos multifuncionais da EEIF Iracy Bezerra de Moraes em Várzea Alegre.

Pedro Alves Costa Neto  
Mônica Marcelle Costa de Brito



# ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI N.º 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

RFB Editora  
Home Page: [www.rfbeditora.com](http://www.rfbeditora.com)  
Email: [adm@rfbeditora.com](mailto:adm@rfbeditora.com)  
WhatsApp: 91 98885-7730  
CNPJ: 39.242.488/0001-07  
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde,  
Belém - PA, 66635-110

